

DIREITO E FILOSOFIA DA CIÊNCIA: PARA PENSAR AS PESQUISAS EM DIREITO, SOCIEDADE E TECNOLOGIAS A PARTIR DE GASTON BACHELARD

LAW AND PHILOSOPHY OF SCIENCE: TO THINK ABOUT RESEARCH IN LAW, SOCIETY AND TECHNOLOGIES FROM GASTON BACHELARD

Vinícius da Silva Borba*
José Alexandre Ricciardi Sbizera**

*Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologia pela Escola de Direito das Faculdades Londrina; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

E-mail: borbatjd@gmail.com

**Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito e Processo Penal; Professor da Escola de Direito das Faculdades Londrina, em nível de graduação e mestrado.

E-mail: jarsbizera@gmail.com

Como citar: BORBA, Vinicius da Silva; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. Direito e Filosofia da ciência: para pensar as pesquisas em Direito, sociedade e tecnologias a partir de Gaston Bachelard. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 2, e012, ago/dez, 2020. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v5n2.borba.sbizera

Resumo: O presente texto articula de maneira pressuposta o Direito e a Filosofia da Ciência para pensar as pesquisas em direito, sociedade e tecnologias a partir de algumas noções do filósofo Gaston Bachelard. Para tanto, o trabalho é dividido em três partes. Na primeira se problematiza a ciência jurídica nos moldes como é feita atualmente. Na segunda se apresentam alguns pontos do pensamento de Gaston Bachelard, explicando conceitos que podem ser utilizados para explicar e avançar a ciência jurídica. Por fim, pensa-se como as pesquisas em direito, sociedade e tecnologias podem se beneficiar pelo pensamento bachelardiano. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, de abordagem bibliográfica.

Palavras-chave: Direito e Filosofia da Ciência; Direito, Sociedade e Tecnologias; Direito e Gaston Bachelard.

Resumen: Este texto presupone articular el Derecho y la Filosofía de la Ciencia para pensar la investigación en derecho, sociedad y tecnologías desde algunas nociones del filósofo Gaston Bachelard. Por tanto, el trabajo se divide en tres partes. En la primera, se problematiza la ciencia jurídica de la misma forma que se hace actualmente. En la segunda, se presentan algunos puntos del pensamiento de Gaston Bachelard, explicando conceptos que se pueden utilizar para explicar y hacer avanzar la ciencia jurídica. Finalmente, se considera cómo la investigación en derecho, sociedad y tecnologías puede beneficiarse del pensamiento bachelardiano. El método utilizado es el hipotético-deductivo, con enfoque bibliográfico.

Palabras clave: Derecho y Filosofía de la Ciencia; Derecho, Sociedad y Tecnologías; Derecho y Gaston Bachelard.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da articulação, pressuposta, entre Direito e Filosofia da Ciência para apresentar algumas propostas que fazem pensar as pesquisas em direito, sociedade e tecnologias. Para tanto, se utiliza de um filósofo da ciência nem sempre lembrado nas discussões sobre a produção do conhecimento jurídico, mais tradicionais: Gaston Bachelard.

Em relação à forma, o texto será dividido em três partes. Num primeiro momento, se problematizará algumas noções sobre a ciência jurídica atual, especialmente a partir do cotejamento com algumas considerações pretéritas que influenciaram sobremaneira o modo de fazer pesquisa em direito na contemporaneidade e que, no entanto, se demonstram insuficientes. Numa segunda parte, a ideia é apresentar brevemente alguns aspectos do pensamento deste filósofo, especificamente no que se refere à epistemologia e de como descreve o modo em que a ciência deveria funcionar. Em outra parte, será discutida e problematizada as pesquisas em direito, sobretudo em sua articulação com temas da sociedade e das tecnologias, ou seja, em campos do conhecimento teórico, mas também aplicado, que não trabalham com as técnicas e metodologias estritamente jurídicas. Tudo isso com o objetivo de trazer ideias e conceitos pensados e desenvolvidos por Gaston Bachelard para o campo jurídico, sugerindo-se aberturas de possibilidades e eventuais propostas para ao mesmo tempo ampliar e aprofundar as pesquisas em direito, sociedade e tecnologias.

O método utilizado é o dedutivo e a abordagem é de pesquisa bibliográfica. No entanto, para manter a pertinência metodológica sugerida pelo pensador utilizados, o trabalho se vale também de noções da filosofia, do mesmo modo que não evita buscar em outros pensadores pontos de convergência e aproximação para melhor fundamento do argumento a ser construído.

Ao final, espera-se demonstrar, com o auxílio deste autor, que a pesquisa jurídica deve romper alguns limites tradicionais para que possa se estabelecer como uma ciência capaz de compreender e solucionar os problemas que se apresentam na imbricação entre o direito, a sociedade e as tecnologias no século XXI.

1. DIREITO E FILOSOFIA DA CIÊNCIA

A pesquisa em direito contemporânea é ainda fortemente marcada pelo pensamento da modernidade. Ainda que o projeto da modernidade seja ambicioso e tenha representado um

avanço em diversos pontos em relação ao antigo regime, apresenta, desde há algum tempo, insuficiências para dar conta dos problemas da realidade.

Aquela ciência moderna a qual se apresentava como algo universal, atrelada à ideia de ordem, medida, previsão, controle, reversão; e estabelecia um novo padrão de racionalidade a todos os domínios do conhecimento, desde a física até o mundo político, jurídico e moral, há tempos se encontra em processo de esgotamento. Trata-se daquilo que Boaventura de Sousa Santos (2005), em referência à noção de paradigma epistemológico de Thomas Kuhn (2011), chama de transição paradigmática.

Sem grande esforço, há a possibilidade de encontrar nas pesquisas em direito tradicionais, ainda que de modo não declarado e até mesmo de maneira inconsciente pelos pesquisadores e com diferentes graus de qualidade e noção de ciência, contribuições de Francis Bacon e sua filosofia empírico-analítica de teor indutivista; de Galileu Galilei e suas concepções que fazem da matemática o novo modelo da racionalidade; de René Descartes e suas fragmentações, disjunções e simplificações; de Isaac Newton e sua ideia do mundo como máquina; e sobretudo de Augusto Comte e sua filosofia positivista¹.

Tais contribuições lançaram bases para um tipo de conhecimento com três características, segundo Maria José Esteves de Vasconcellos: a simplicidade, a estabilidade e a objetividade. Quanto à simplicidade, explica a autora que é a crença científica de que há, por trás da aparência de complexidade da realidade, uma simplicidade, ou seja, de que há uma ordem subjacente ao caos e que, portanto, deve o cientista proceder pela simplificação analítica das partes do todo para então compreender o que há ali, escondido (VASCONCELLOS, 2002). Explicando a noção de estabilidade, por sua vez, dirá Vasconcellos (2002, p. 91) que é a crença científica na ideia de que “o mundo é estável, em que o mundo já é, e em que nele as coisas se repetem com regularidade”. Deste modo, concebendo o mundo ordenado cujas leis de funcionamento são simples, imutáveis e podem ser conhecidas, o cientista procura conhecer as relações funcionais entre variáveis. A partir disso, caberia ao cientista “realizar o que geralmente se considera serem os objetivos da ciência: explicar, prever e controlar a ocorrência dos fenômenos no universo” (VASCONCELLOS, 2002, p. 82). Por fim, a características de objetividade aduz que o conhecimento é sempre centrado no objeto, afirmando a capacidade racional do sujeito de anular-se para que apareça somente a coisa em si, qualquer que seja. Assim, se configura a exigência da objetividade. “O sujeito, o cientista, faz tábula rasa de seus

¹ Para maiores aprofundamentos sobre os temas, Cf. LÖWY, Michael, 2009; e VASCONCELLOS, 2002.

juízos e valores, para deixar as coisas falarem” (VASCONCELLOS, 2002, p. 64). Isso levaria ainda, como correlato da anterior, à exigência de neutralidade: “as afirmações do cientista devem ser impessoais e ele deve apresentar apenas os resultados de sua pesquisa; proposições marcadas por posições pessoais não são científicas” (VASCONCELLOS, 2002, p. 64).

Sobre o positivismo filosófico, convém discorrer mais pormenorizadamente, dada a sua importância e influência no pensamento jurídico contemporâneo de maneira geral, mas também em relação à produção e reprodução do conhecimento jurídico em particular. Para tanto, num mesmo sentido, mas de outro modo construída será a explicação dada por Boaventura de Sousa Santos (1989) em sua “Introdução a uma ciência pós-moderna”. Dirá o cientista social português que há três pressupostos metodológicos deste tipo de ciência influenciada sobretudo pelo positivismo. A primeira, é a ideia de que a realidade é dotada de exterioridade, ou seja, a realidade dos objetos existe independentemente do sujeito. A segunda considera que o conhecimento é representação do real, ou seja, não há nenhuma perda, nenhum ruído, nenhum desvio no processo do conhecimento: há identificação entre o objeto e o conhecimento sobre o objeto. A terceira característica, por fim, é a de que existe uma dualidade entre fatos e valores, sendo que estes se referem aos sujeitos enquanto aqueles se referem aos objetos e, com isso, pensa-se na necessidade de separação do conhecimento para que não seja misturado com elementos subjetivos.

Isso tudo levará a ciência jurídica a algumas características e funcionamentos que, se foram um avanço em determinado período, hoje se encontra insuficiente para dar conta dos problemas da realidade do século XXI. Neste sentido, pensa-se que as pesquisas em direito, sociedade e tecnologias, ao ampliar as áreas de estudo, necessitam também de alterações em seus referenciais epistemológicos. Enquanto estudo mais amplo, tanto no que se refere às teorias e conceitos quanto no que se refere à aplicação das pesquisas, urge ampliar também os processos de pesquisa. É assim que se pode utilizar de lições da epistemologia de Gaston Bachelard para a comparar com o uso dos métodos jurídicos tradicionais. Estes, longe de terem assegurados a sua qualidade e desenvolvimento², necessitam de atualização e aprofundamento. É o que se passa a delinear agora.

² Para noções mais aprofundadas e provocativas sobre os problemas pelos quais passam as pesquisas em direito no Brasil, Cf. NOBRE, Marcos *et alii* (2005); CARVALHO (2013); RODRIGUES, GRUBBA (2012).

2. GASTON BACHELARD, PENSAMENTOS E CONCEITOS

Gaston Louis Pierre Bachelard nasceu em junho de 1884 em um vilarejo da região de Champagne, na França. Filho de um sapateiro e de uma comerciante, viveu modestamente. Na escola, destaca-se pela excelência e recebe inúmeros prêmios. Trabalhou como monitor no colégio de Sézanne, como telegrafista no serviço militar, depois na administração dos Correios e na central telefônica; convocado, fica 38 meses no front durante a primeira guerra mundial. Estudou matemática, física, astronomia. Entre 1919 e 1920, obteve posto de professor de filosofia. Em 1927, sua carreira filosófica está apenas começando: defende suas duas teses, sendo que a primeira, “Ensaio sobre o conhecimento aproximado” (2004), principal, examina como os detalhes se acumulam ao longo de uma descrição, como as qualidades se ordenam para chegar a uma classificação objetiva; depois, mostra o papel fundamental do conhecimento aproximado, tanto nas ciências experimentais como nas matemáticas; e, por fim, prepara uma discussão sobre o estatuto da verdade, afirmando que uma filosofia do inexato pode propor um novo sentido aos conceitos de realidade e de verdade (BACHELARD, 2004). Em 1930 instala-se em Dijon e ocupa a cadeira de filosofia da faculdade de letras, dando aulas de filosofia, psicologia e literatura. Produz e publica outros textos, como “O novo espírito científico”, de 1933, e “A formação do espírito científico”, de 1938. De sua fase noturna, pode-se citar “A intuição do instante”, de 1931 e “A poética do devaneio”, de 1960. Presidiu por bastante tempo a Sociedade Francesa de Filosofia. Morreu em 1962. Foi contemporâneo de Henri Bergson, Rudolf Carnap, Ferdinand Gonseth, Sigmund Freud, André Breton, Henri Poincaré, Albert Einstein, Jean Piaget, Georges Canguilhem, Carl Gustav Jung, Heisenberg e Schrödinger. Com uma vasta obra sobre múltiplos temas, é reconhecidamente um pensador não-convencional, tendo construído uma epistemologia de um racionalismo sutil, compreendendo o progresso da ciência como uma sequência de discontinuidades e deu elevada importância ao imaginário (BONTEMS, 2017). Segue-se com algumas considerações a respeito do pensamento de Bachelard, suas noções sobre a filosofia da ciência e seus conceitos.

2.1 VOU-ME EMBORA PRA PASÁRGADA

No caminho do paraíso do poeta, o novo espírito científico deve percorrer o maior número de estradas possíveis, perambular por vias abstratas, imaginadas matematicamente. “Nossa proposta”, dirá Bachelard (2016, p. 8), “é mostrar o grandioso destino do pensamento

científico abstrato”. E, para isso, “temos de provar que o pensamento abstrato não é sinônimo de má consciência científica, como parece sugerir a acusação habitual”.

Assim, ciente de que muitas das abstrações podem não chegar a lugar algum ou que outras podem conduzir a destinos já anteriormente alcançado, o cientista dotado do novo espírito científico, segundo Bachelard, deve ir em busca daquelas abstrações que o levem a um novo conhecimento construído contra o antes estabelecido, nunca ao destino final, nunca ao paraíso do poeta. O cientista dotado do novo espírito científico busca incessantemente a perfeição da Pasárgada – para utilizar noturnamente Bandeira –, mesmo sabendo que ela não existe.

Forneceremos essas provas ao estudar mais de perto as dificuldades de abstrações corretas, ao assinalar a insuficiência dos primeiros esboços, o peso dos primeiros esquemas, ao sublinhar também o caráter discursivo da coerência abstrata e essencial, que nunca alcança seu objetivo de um só golpe e, para mostrar que o processo de abstração não é uniforme, chegaremos até a usar um tom polêmico ao insistir sobre o caráter de obstáculo que tem toda experiência que se pretende concreta e real, natural e imediata (BACHELARD, 2016, p. 8).

No caminho percorrido até o novo conhecimento científico, Bachelard (2016, p. 9) sabe que para “descrever o trajeto que vai da percepção considerada exata até a abstração inspirada pelas objeções da razão” não é possível enquadrar todo o conhecimento, devido às suas diversas formas de transformação, mas acaba por propor, caso fosse forçado a isso, que seria possível distinguir três grandes períodos do pensamento científico: o estado pré-científico, o estado científico e o novo espírito científico. Sendo este último o que mais nos interessa, pois é o momento em que a teoria da relatividade de Einstein deforma conceitos primordiais, que eram tidos como fixados para sempre pelo pensamento de então. “A partir dessa data, a razão multiplica suas objeções, dissocia e religa as noções fundamentais, propõe as abstrações mais audaciosas, ideais, das quais uma única bastaria para tornar célebre um século” (BACHELARD, 2016, p. 9)

A partir daí, pode-se livremente questionar: por que não se dirigir a este campo florido e perfumado, por muitos não encontrado, matematizado no plano mental do cientista, mesmo que seja contrário à verdade vista? O novo espírito científico apresentado por Bachelard nos leva a buscar uma Pasárgada jamais encontrada pelo verdadeiro cientista que, ao encontrar o destino, deve estar pronto a voltar ao início de uma nova jornada.

Mostraremos, de fato, a endosse abusiva do assertórico no apodictico, da memória na razão, insistiremos no fato de que ninguém pode arrogar-se o espírito científico

enquanto não estiver seguro em qualquer momento da vida do pensamento, de reconstruir todo o próprio saber. Só os eixos racionais permitem essa reconstrução (BACHELARD, 2016, p. 10).

Nessa constante perspectiva de reconstrução do conhecimento científico, propõe Bachelard (2016, p. 11) “uma espécie de lei dos três estados para o espírito científico”, pelos quais ele passaria em sua formação: 1) o estado concreto em que o espírito apreende o conhecimento de sua relação primeira com os fenômenos da natureza; 2) o estado concreto abstrato, em que o espírito mesmo utilizando-se da abstração, ainda requer uma representação concreta para lhe dar segurança à abstração formulada; 3) o estado abstrato, em que o espírito deve apartar-se da realidade percebida de modo imediato, entendida como impura e informe (BACHELARD, 2016, p. 11).

À esta lei dos três estados do espírito, a fim de que seja criado e mantido “um interesse vital pela pesquisa desinteressada” (BACHELARD, 2016, p. 12), estabelece também uma lei dos três estados da alma científica apresentadas conforme o interesse de cada uma delas: 1) a alma pueril ou mundana, animada pela “curiosidade ingênua”; 2) a alma professoral, ciosa de seu dogmatismo, imóvel na sua primeira abstração, fixada para sempre nos êxitos escolares da juventude; e, por fim, 3) “a alma com dificuldade de abstrair e de chegar a quintessência, consciência científica dolorosa, entregue aos interesses indutivos sempre imperfeito, no arriscado jogo do pensamento sem suporte experimental estável, perturbada a todo momento pelas objeções da razão, pondo sempre em dúvida o direito particular à abstração, mas absolutamente segura de que a abstração é um dever, o dever científico, a posse enfim purificada do pensamento do mundo”. (BACHELARD, 2016, p. 12-13)

A terceira delas é a alma do cientista tocada pelo novo espírito científico, uma alma jovem e incansável, buscadora da verdade nunca alcançada enquanto realidade perene e imodificável, da verdade pronta para deixar de ser absoluta, da nova verdade a ser refutada, do conhecimento realizado e racionalizado e, ainda assim, pronto para ser posto em dúvida, abstratizado pelo próprio cientista, matematizado além dos olhos da carne e da razão, matematizado pela alma inquieta do construtor de imagens passíveis de serem moldadas e realizadas. Alma disposta a negar o caminho percorrido, pronta para trilhar o novo percurso encontrado.

Diante disso, o novo espírito científico rumo consciente a uma Pasárgada inalcançável, deve “tornar claramente consciente e ativo o prazer da estimulação espiritual na descoberta da verdade” (BACHELARD, 2016, p. 13), movido pela compreensão de que “o amor pela ciência

deve ser um dinamismo psíquico autógeno. No estado de pureza alcançado por uma psicanálise do conhecimento objetivo, a ciência é a estética da inteligência” (BACHELARD, 2016, p. 13).

Assim, o novo espírito científico reconhece que o conhecimento somente avança sob a perspectiva de erros retificados (BACHELARD 2016, p. 14), que é sob essa natural contradição ao que está estabelecido é que pode se falar em avanço do conhecimento, uma vez que “uma hipótese científica que não esbarra em nenhuma contradição, tem tudo para ser uma hipótese inútil” (BACHELARD, 2016, p. 14).

2.1 NO MEIO DO CAMINHO TINHA UMA PEDRA

Num tempo de fatos obscuros, pensamentos não esclarecidos e falseamento das verdades, a formação do espírito científico, tal como proposto por Bachelard (2016, p. 17), propõe que “é em termos de obstáculos que o problema do conhecimento científico deve ser colocado”. Assim, se apresentam ao cientista os obstáculos epistemológicos, como a pedra no meio do caminho do poeta de Itabira.

Se para Drummond uma pedra foi capaz de causar imenso incomodo e aparente frustração, a ponto de não esquecer-la já com as retinas fatigadas por uma longa vida, para Bachelard (2016, p. 17) os obstáculos vão se amontoando e “é no âmago do próprio ato de conhecer que aparecem, por uma espécie de imperativo funcional, lentidões e conflitos”.

Bachelard apresenta os obstáculos epistemológicos como causas de estagnação, causa de regressão, causas de inércia do conhecimento científico, sempre sob a perspectiva de superação inerente ao novo espírito científico. Se de um lado o real não se mostra *prima facie*, se “nunca é o que se poderia achar”, de outro “é sempre o que deveria ser pensado”. (BACHELARD, 2016, p. 17)

Para superar as pedras no caminho, deve o cientista reconhecer que as verdades aceitas são frutos da superação do que se estabelecia como verdade anteriormente, o novo espírito científico deve estar sempre disposto a tanto, a libertar-se da mera imagem do real apreendido empiricamente. “Diante do real, aquilo que cremos saber com clareza ofusca o que deveríamos saber”, dirá Bachelard (2016, p. 18). Deve-se compreender que “aceder à ciência é rejuvenescer espiritualmente, é aceitar uma brusca mutação que contradiz o passado” (BACHELARD, 2016, p. 18).

O primeiro obstáculo epistemológico, talvez o mais emblemático e interligado ao Direito, é a opinião. A opinião sequer deveria ser considerada um obstáculo epistemológico,

não há ciência na opinião, por ser a opinião não científica. Assim, para o filósofo, a ciência, tanto por sua necessidade de coroamento como por princípio, opõe-se absolutamente à opinião. Nas palavras de Bachelard (2016, p. 18) “se em determinada questão, ela legitimar a opinião, é por motivos diversos daqueles que dão origem à opinião; de modo que a opinião está, de direito, sempre errada”.

Para afastar-se da opinião, o espírito científico deve atentar-se para a formulação de problemas a serem respondidos, a fim de que não se responde a uma pergunta não formulada, a um questionamento o qual o próprio espírito científico não seja capaz de formular. “Se não há pergunta, não pode haver conhecimento científico”, pontua Bachelard (2016, p. 18); e a formulação de problemas, então, se apresenta como o requisito para que o conhecimento possa se caracterizar como científico. Em outras palavras: se não há dúvida formulada, nenhum problema a ser respondido, não há conhecimento científico envolvido.

No entanto, o problema resolvido não deixa de ser um novo obstáculo, que por sua vez tende a impedir por meio do conhecimento adquirido pelo esforço científico o instinto formativo do novo espírito científico. Quando o “espírito prefere o que confirma seu saber àquilo que o contradiz, em que gosta mais de respostas que de perguntas”, impera o instinto conservativo, momento em que o espírito científico ávido pela novidade deixa de existir e cessa seu crescimento. Como um epistemólogo irreverente dizia, há vinte anos, “os grandes homens são úteis à ciência na primeira metade de sua vida e nocivos na outra metade”. (BACHELARD, 2016, p. 19).

Instalada no cientista a lei da alma professoral, adquirida por todo um conhecimento racionalmente provado e estabelecido, materializada pelo instinto conservativo, é onde a cabeça bem feita, repleta do saber acumulado e reproduzido, não mais criado por problemas racionalmente formulados, “é infelizmente uma cabeça fechada. É um produto de escola”. (BACHELARD, 2016, p. 20)

Assim, o novo espírito do conhecimento só pode ser reconhecido por meio de problemas sempre formulados e reformulados, em que “a cabeça bem feita precisa então ser refeita” (BACHELARD, 2016, p. 20), oportunidade em que o cientista sempre encontre uma pedra no meio do caminho da Pasárgada; onde o “homem torna-se de uma espécie mutante, ou melhor dizendo, uma espécie que tem a necessidade de mudar, que sofre se não mudar” (BACHELARD, 2016, p. 20), onde o conhecimento é construído contra a conhecimento anterior. Em resumo: “o homem movido pelo espírito científico deseja saber, mas para, imediatamente, melhor questionar” (BACHELARD, 2016, p. 21).

3. PORQUE SER INFERIOR É DIFERENTE DE SER SUPERIOR E ISSO É UMA SUPERIORIDADE A CERTOS MOMENTOS DE VISÃO

Compreender o objeto científico do direito, ou, no caso das pesquisas que articulam o direito, a sociedade e as tecnologias, os seus objetos, no plural, na perspectiva proposta por Bachelard através de problemas formulados, a partir dos espaços cabíveis na teoria do conhecimento, pode significar nobre tentativa a fim de que a ciência jurídica possa, enfim, num dado momento, “delinear os fenômenos e ordenar em série os acontecimentos decisivos de uma experiência” (BACHELARD, 2016, p 7).

De certo, é onde o direito poderia se encontrar, como que “a meio caminho entre o concreto e o abstrato” (BACHELARD, 2016, p. 7), entre fatos e as normas, sociedade e tecnologias, como solução de problemas formulados no direito para a realidade do século XXI.

Poderia, assim, as pesquisas em direito, sociedade e tecnologias, no mesmo sentido do novo espírito científico de formação do conhecimento, realizar-se das concepções jurídicas formuladas do pensamento racional abstrato para aplicarem-se aos fatos do mundo, acontecidos e ainda por acontecer, do pensamento abstrato para o mundo concreto, nos moldes delineados pelo filósofo da poesia e do devaneio?

Conceber o direito como experiência racional a ser aplicada a fatos da realidade formada por fenômenos complexos, que não podem ser apartados do tempo e espaço em que ocorrem, dos sujeitos envolvidos e da solução dada a estes fenômenos complexos, poderia ser esse um caminho para construir uma abstração racional formulada como problema para o Direito?

No sentido da formulação dos problemas por meio da abstração, a alma do cientista em que habita o espírito do novo conhecimento é onde “o pensamento científico é então levado para “construções” mais metafóricas que reais, para espaços de configuração, dos quais o espaço sensível não passa, no fundo, de um pobre exemplo” (BACHELARD, 2016, p.7).

A experiência sensível do Direito, pensado e concebido para se realizar no mundo real, não se afasta da percepção de novos e intensos obstáculos ao real conhecimento do Direito, pleno de novas necessidades de superação do conhecimento estabelecido e tomado como realidade estável, pronta e acabada, como no pensamento matemático einsteiniano, necessário para fundar os novos paradigmas para a física postos na Teoria da Relatividade com o mundo real, o Direito necessita estar disposto a romper com o antes aceito, por meio da novidade a ser construída.

Esse novo espírito científico descrito por Bachelard possibilitaria a reinvenção, a reformulação, a revisão, a transfiguração e, até, a (r)evolução da compreensão do direito, que, muito mais que a natureza e sua física natural, deve estar aberta à aceitação das “não” certezas, da “não” jurisprudência, da “não” moral dominante?

Seria esse um caminho possível para produção do conhecimento na ciência do direito? Ainda mais quando o filósofo do “não”, para trazer novamente algo já acima considerado, mas em nova oportunidade, reconhece que “a ciência, tanto por sua necessidade de coroamento como por princípio, opõe-se absolutamente à opinião. Se, em determinada questão, ela legitimar a opinião, é por motivos diversos daqueles que dão origem à opinião; de modo que, de direito, a opinião está sempre errada” (BACHELARD, 2016, p. 18).

O novo espírito científico deve, por mais que mera opinião, reconhecer a possibilidade que o ato de conhecer determine o rompimento com o conhecimento prévio sobre seu objeto (BACHELARD, 2016, p. 18), como de fato, o direito deve estar sempre propício, enquanto realidade social. Assim, olhar para o direito sob a perspectiva dos problemas que lhe são formulados, a fim de que possa responder as questões apresentadas, no caminho da construção do conhecimento jurídico imbricado nas demandas latentes da sociedade do conhecimento em contexto tecnológico do século XXI.

Sem que essa ideia possível signifique o rompimento com toda a construção do direito existente, pois, segundo Bachelard (2016, p. 18),

a ideia de partir do zero para fundamentar e aumentar o próprio acervo só pode vingar em culturas de simples justaposição, em que um fato conhecido é imediatamente uma riqueza. Mas, diante do mistério do real, a alma não pode, por decreto, tornar-se ingênua. É impossível anular, de um só golpe, todos os conhecimentos habituais. Diante do real, aquilo que cremos saber com clareza, ofusca o que deveríamos saber. Quando o espírito se apresenta à cultura científica, nunca é jovem. Aliás, é bem velho, porque tem a ideia de seus preconceitos. Aceder à ciência é rejuvenescer espiritualmente, é aceitar uma brusca mutação que contradiz o passado.

A sociedade em rede já não se adequa ao direito posto e restrito aos velhos conhecimentos, mas também não pode abdicar de toda a construção desenvolvida e anteriormente realizada, que trouxe essa mesma sociedade a um momento em que podemos realizar e pensar sobre o exercício do novo no direito. É necessário pensar na necessária interação entre este e os novos desafios decorrentes das relações tecnológicas que surgem a uma espantosa velocidade.

Da necessidade da solução de problemas, não cessam as construções de novos problemas e novos e novos problemas para que não se responda com o obstáculo da opinião.

Em primeiro lugar é preciso saber formular problemas. E, digam o que disserem, na vida científica os problemas não se formulam de modo espontâneo. É justamente esse sentido do problema que caracteriza o verdadeiro espírito científico. Para o espírito científico, todo o conhecimento é resposta a uma pergunta. Se não há pergunta, não pode haver conhecimento científico. Nada é evidente. Nada é gratuito. Tudo é construído (BACHELARD, 2016, p. 18).

É por assim dizer que o direito, tal qual o novo espírito científico bachelardiano, enfrenta os obstáculos a seu desenvolvimento, entre o instinto conservativo compreendido no Direito, como conjunto de regras aplicáveis a uma realidade existente e inserida em determinado tempo e espaço, e o instinto formativo, necessário a compreensão da realidade permanentemente nova que se apresenta ao direito, com novos problemas a ele formulados, sedento por soluções adequadas e, reformadoras das respostas anteriores, por vezes, insatisfatórias.

O que não é o direito, se não a frustração de uma perspectiva enquanto considerada antijurídica? Como não admitir que o direito posto na realidade como regulador de conflitos, não vai por certo frustrar a realização do que entende como antijurídico, e quando este eventualmente realizado, não objetiva uma reparação dessa antijuridicidade e a cessação de seus efeitos antijurídicos e indesejáveis, ou a aceitação como jurídico do antes considerado antijurídico, ou vice-versa?

Parece claro que este exercício é constante e demonstrável, como quando se criminaliza uma conduta até então considerada lícita, ou se reconhece a abolitio criminis de uma ação que não se amolda mais a um conceito de delito, por exemplo.

Assim, o Direito pode, como toda cultura científica começar a se colocar “em estado de mobilização permanente, substituir o saber fechado e estático por um conhecimento aberto e dinâmico, dialetizar todas as variáveis experimentais, oferecer enfim à razão razões para evoluir”, conforme ensina Bachelard (2016, p. 24).

Nessa perspectiva de construção do Direito como superação de obstáculos epistemológicos, como proposto por Bachelard, é possível construir um pensamento jurídico sob a perspectiva da melhor solução dos conflitos que são apresentados para a regulação de uma sociedade democrática de direito.

Uma ciência do direito que não esbarre na convicção equivocada da realidade da observação primeira (BACHELARD, 2016, p. 25) e não despreze a compreensão dessa mesma observação, reconhecendo a dialética dos obstáculos epistemológicos

a tal ponto, que se pode falar de uma lei psicológica da bipolaridade dos erros. Assim que uma dificuldade se revela importante, pode-se ter a certeza de que, ao superá-la, vai-se deparar com um obstáculo oposto. Tal regularidade na dialética dos erros não

pode provir naturalmente do mundo objetivo. A nosso ver, ela procede da atitude polêmica do pensamento científico diante da cidadela dos sábios. Como na atividade científica, temos de inventar, temos de considerar o fenômeno, criticando o fenômeno dos outros. Pouco a pouco, somos levados a converter nossas objeções em objetos, a transformar nossas críticas em leis. Insistimos em variar o fenômeno no sentido de nossa oposição ao saber do outro. É sobretudo numa ciência jovem que se encontra essa indesejável originalidade que só contribui para reforçar os obstáculos contrários (BACHELARD, 2016, p. 26).

Então, no conhecimento formado sob o novo espírito da ciência, já não há espaço para a verdade não realizada e não racionalizada, mas para um mundo de novas verdades que possam se realizar e se racionalizar a partir da abstração.

Mesmo a percorrer o caminho mais provável e adequado, o cientista seguidor do novo espírito científico, sabe que não encontrará o paraíso do poeta. Sabe que o novo espírito científico, onde reside a alma com dificuldade de abstrair e de chegar à quintessência (BACHELARD, 2016, p. 13), nunca chegará a Pasárgada, porque esta não existe. Tão certo disso, se um dia encontrar um mundo ideal e acabado, em termos de conhecimento científico, deve-se reconhecer como mero repetidor do conhecimento adquirido, habitado pela alma professoral que está pronto para alcançar como ponto final o provado e reconhecido como último conhecido, então será velho e conformado.

Assim, o novo espírito científico descrito por Bachelard, na perspectiva de problemas a serem resolvidos, disposto a superar os obstáculos que se apresentam ao conhecimento, e nessa perspectiva suficiente ao direito, que deve estar pronto a duvidar de todo conhecimento previamente conhecido por meio de problemas construídos racionalmente, sem deixar de aceitá-lo como realização imperfeita e já existente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, pode-se pensar que na perspectiva de produção do conhecimento tal qual proposta e apresentada por Bachelard, em que o conhecimento científico é construído a partir da solução de problemas, pode influir no modo pelo qual do Direito, numa sociedade da informação, do conhecimento, da inovação e da tecnologia já não pode se estabelecer como conjunto de regras prontas e acabadas, em especial quando o conhecimento jurídico onde estas regras foram pensadas, já não é o mesmo que ora se apresenta, cheio de relações novas advindas destas novas configurações.

É possível e necessário que se olhe para o direito na sociedade da informação, do conhecimento, da inovação e da tecnologia como uma ciência repleta de problemas formulados

e ainda não respondidos, que não pode meramente romper como todo o conhecimento já estabelecido, mas necessariamente disposto a reconhecer as revoluções diárias a que está exposta este novo tipo de sociedade.

Há, assim, uma imensidão de obstáculos epistemológicos a serem superados no campo do conhecimento do direito, os quais devem ser compreendidos como existentes e ávidos de respostas condizentes com o fim que a que se propõe. Diante disso, apesar do instinto conservativo do conhecimento imperar no direito, a transfiguração do direito na sociedade da informação e do conhecimento não pode recusar a jovialidade do espírito científico motivado pelo instinto formativo (BACHELARD, 2016, 19), afim de que melhor se aproxime de um modelo de perfeição, o qual, por certo, não será alcançado.

REFERÊNCIAS

- BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BACHELARD, Gaston. **Ensaio sobre o conhecimento aproximado**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.
- BONTEMS, Vincent. **Bachelard**. Tradução de Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Estação Liberdade, 2017.
- CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento.
- NOBRE, Marcos *et alii*. **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer direito I**: a teoria do conhecimento no século XX e a ciência do direito. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática: A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico**: o novo paradigma da ciência. Campinas: Papirus, 2002.

Data de submissão: 02/10/2020
Data de aprovação: 16/10/2020
Data de publicação: 31/12/2020

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.